



CNPJ: 11.569.190/0001-89

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para realizar obra de reforma e ampliação do prédio sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento de recurso interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI – 14.573.208/0001-04, face a proposta de preços da empresa PIRÂMIDES CONSTRUTORA EIRELI – 14.459.431/0001-25 junto a Tomada de Preços nº 001/2021, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para realizar obra de reforma e ampliação do prédio sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia.

Alega a recorrente que a empresa atacada apresentou encargos sociais inconformes com sua condição de optante pelo simples na forma do art. 13, §3º da Lei Complementar 123/2006.

Por fim, solicita a desclassificação da recorrida.

É a síntese fática.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente cabe pontuar que analisados os documentos acostados aos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021, a recorrente é dotada dos requisitos de legitimidade e tempestividade para acolhimento e apreciação da rogatória, na forma do art. 109, I, “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

PASSEMOS A ANÁLISE:

De imediato, vale pontuar que a redação do dispositivo evocado pela recorrente, enseja em dispensa de pagamento de determinadas contribuições, entretanto, pode a contribuinte por vontade própria em cumprimento a acordo



CNPJ: 11.569.190/0001-89

promover o recolhimento do sistema S, principal questionamento da recorrente. Para tanto reproduzo o artigo de fulcro:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **ficam dispensadas** do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para **as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. **(Grifei)**

Ademais, não é função da comissão de licitação impor forma de tributação ou contribuição aos concorrentes e tão somente verificar se a proposta de preços é aquela que melhor atende ao interesse público na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Veja que a regra de composição de preços não é absoluta, como exemplifica decisão similar ao tema do Tribunal de Contas da União no acórdão 2738/2015:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Nesta senda, por analogia, desde que o valor final não majore a proposta a fim de representar prejuízos à Administração, a inserção de uma contribuição dispensada em nada vicia a proposta a ponto de ensejar sua desclassificação.

Ademais, é necessária a proporcionalidade quando da aplicação da legislação nos procedimentos licitatórios.



CNPJ: 11.569.190/0001-89

A aplicação excessiva de formalismo acaba por ferir o principal objetivo dos procedimentos licitatórios esculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, o que replicamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifamos)**

Acerca do excesso de formalismo, Carlos Ari Sundfel e Benedito Pereira Porto Neto, assinalam sabiamente:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” **(Grifou-se)**

Sundfeld ainda completa:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”



CNPJ: 11.569.190/0001-89

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a matéria:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que **ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público**, escopo da atividade administrativa.” *(Grifo)*

Em conclusão, o argumento da concorrente não merece prosperar, constituindo intervenção indevida na atividade empresarial da concorrente.

DA DECISÃO

Isto exposto, conheço do recurso interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, para negar-lhe provimento no sentido de classificar a proposta de preços da empresa PIRÂMIDES CONSTRUTORA EIRELI.

É a decisão.

Intime-se as partes da decisão.

Retornem os autos do processo a Comissão Central de Licitação para sequência do processo.

Açailândia/MA, 14 de março de 2022

Sandra Alves Carvalho
Pregoeira

Sandra Alves Carvalho
Pregoeira do IPSEMA